



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.545 - PB (2013/0338407-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FIÚZA CHAVES
ADVOGADOS : SYLVIO TORRES FILHO
PATRÍCIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO TORRES
RAISSA BRINDEIRO DE ARAUJO TORRES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, apenas será designada no caso de manifestação da vítima, antes do recebimento da denúncia. (Precedentes).
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.545 - PB (2013/0338407-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FIÚZA CHAVES
ADVOGADOS : SYLVIO TORRES FILHO
PATRÍCIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO TORRES
RAISSA BRINDEIRO DE ARAUJO TORRES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRIO DE OLIVEIRA FIÚZA CHAVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n.º 200.2011.052014-1/001).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, cometido contra sua ex-cônjuge.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:

Trata-se de *Habeas corpus* impetrado por Sylvio Torre Filho e outros em favor de Mário de Oliveira Fiúza Chaves, sob o fundamento de que o paciente foi denunciado por sua ex esposa pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 147 c/c a Lei n. 11.340/06, constando da denúncia juntada às fls. 12, que no dia 14 de agosto de 2011, o outrora réu, com sinais de embriaguez, chegou à casa de uma amiga da vítima, onde esta se encontrava, adentrou no recinto com uma faca na cintura, gritando palavras de baixo calão e gritando que iria matá-la.

(...)

De fato, inicialmente, ressalte-se que pretende o impetrante ver anulado o processo, a partir do recebimento da denúncia, para que seja realizada audiência de renúncia à representação a ser firmada pela vítima Nadja de Arruda Mangueira, em tese agredida por Mario de Oliveira Fiúza Chaves, seu ex esposo.

Pois bem. Nesse contexto, tem-se que, realmente, a Lei n. 11.240/06 prevê em seu art. 16 que "Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Ou seja, primeiro, a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), somente será designada quando houver, por parte da vítima, a intenção de renunciar a mencionada representação, como já decidiu a jurisprudência pátria:

(...)

Assim, resta claro que a realização da citada audiência deve se subordinar à manifestação da vítima e de que esta deseja se retratar.

Por outro lado, para que a renúncia à representação seja acatada, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que a denúncia não tenha sido recebida, posto que após este ato, inicia-se a ação penal e a vítima não dispõe mais qualquer ingerência no processo, ressaltando-se ser ação pública condicionada à representação.

(...)

No caso *in concreto*, constata-se que a vítima, Sra. Nadja Ney de Arruda Mangueira, através de advogado constituído, interpôs retratação à representação, fls. 69, onde instava pela extinção do processo, requerendo a designação de audiência, nos termos do artigo 16 da referida Lei, para fins de exercer seu direito de retratação.

Não obstante, conforme consta das informações da magistrada singular, fls. 137, o pedido de retratação somente foi interposto após o oferecimento e recebimento da denúncia, *verbis*: "Pois bem, observa-se dos autos que a denúncia foi apresentada e recebida em novembro de 2011, tendo o processo seguido o seu trâmite normal e, somente após a designação da audiência de instrução e julgamento, no dia 15/02/2012, é que a vítima apresentou a petição de retratação à representação(...)".

Dessarte, resta latente que a retratação não poderia mais ser exercida. Por outro lado, não há a obrigatoriedade da designação da audiência pelo Juiz da causa, sendo certo que, se assim agisse, o Magistrado estaria criando um novo rito processual. Dessarte, somente será designada tal audiência no caso da vítima demonstrar algum indício no sentido de que não quer levar o processo adiante.

(...)

Ou seja, não havendo a obrigatoriedade de designação da audiência de retratação, não tendo a vítima dado sequer indícios de que pretendia retratar-se e ainda, tendo ofertado petição com tal desiderato após o recebimento da denúncia, no caso em discepção não há que se falar em constrangimento ilegal passível de anulação do processo, como pretende o impetrante. Ante o exposto, de nego a ordem de *Habeas Corpus*. (fls. 195-201).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o magistrado não designou a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, antes do recebimento da denúncia.

Assevera a existência de nulidade desde o recebimento da exordial acusatória.

Sublinha que a ex-esposa do ora recorrente manifestou interesse de não dar seguimento ao processo.

Requer o trancamento da ação penal, em razão da retratação exercida pela vítima.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 254-258, da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, opinando pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.545 - PB (2013/0338407-5) EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, apenas será designada no caso de manifestação da vítima, antes do recebimento da denúncia. (Precedentes).
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, apenas será designada no caso de manifestação da vítima, antes do recebimento da denúncia.

Cumprir registrar o teor do referido dispositivo legal:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Nessa linha de consideração, impende destacar trecho do acórdão impugnado, no qual a Corte estadual esclarece que a denúncia foi recebida em momento que antecedeu a retratação da vítima:

No caso *in concreto*, constata-se que a vítima, Sra. Nadja Ney de Arruda Mangueira, através de advogado constituído, interpôs retratação à representação, fls. 69, onde instava pela extinção do processo, requerendo a designação de audiência, nos termos do artigo 16 da referida Lei, para fins de exercer seu direito de retratação.

Não obstante, conforme consta das informações da magistrada singular, fls. 137, o pedido de retratação somente foi interposto após o oferecimento e recebimento da denúncia, *verbis*: "Pois bem, observa-se dos autos que a denúncia foi apresentada e recebida em novembro de 2011, tendo o processo seguido o seu trâmite normal e, somente após a designação da audiência de instrução e julgamento, no dia 15/02/2012, é que a vítima apresentou a petição de retratação à representação (...).

Confirmam-se, a propósito, os julgados deste Sodalício acerca do tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL VIAS DE FATO PERPETRADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/2006. OBRIGATORIEDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia.

2. A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação.

A designação de ofício dessa audiência redundaria no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquiriria o ato de nulidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1380117/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º. DO CPB C/C O ART. 44 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 16 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vítima, na fase policial, manifestou seu interesse em representar contra o paciente, bem como solicitou a adoção de medidas protetivas. Em audiência judicial, desistiu dessas medidas e ofereceu representação criminal. Após o recebimento da denúncia, manifestou sua intenção de não prosseguir com o feito.

2. Não se admite a renúncia manifestada pela vítima após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, que dispõe que nas Ações Penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 181.879/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PREVISTA NO SEU ART. 16. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DA VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

2. A realização do referido ato, portanto, depende de prévia manifestação de vontade da ofendida em retratar-se, seja por meio da autoridade policial ou diretamente no fórum, de tal sorte que somente após tal manifestação é que o Juízo deverá designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal.

3. Da detida análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida sem ter ocorrido a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha justamente porque a vítima não havia manifestado, em nenhum momento, qualquer intenção em se retratar da representação formulada. Pelo contrário, observa-se que a ofendida, mediante comunicação à autoridade policial, declarou a sua vontade de ver o paciente submetido à persecutio criminis - cuja manifestação prescinde de formalidades - o que foi reafirmado no momento de seu depoimento em juízo, demonstrando que até mesmo após o recebimento da exordial acusatória ela ainda possuía o desejo de que o agente respondesse penalmente pelo fato.

3. Ordem denegada.

(HC 196592/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06. OBRIGATORIEDADE APENAS NO CASO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR.

(...)

3. A obrigatoriedade da audiência em Juízo, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, dá-se tão somente no caso de prévia manifestação expressa ou tácita da ofendida que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 96.601/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 22/11/2010)

Por fim, notabiliza-se o considerável lapso temporal, entre o recebimento da denúncia (novembro de 2011) e a manifestação de retratação da vítima (fevereiro de 2012), o qual evidencia que, mesmo recebida a exordial acusatória pelo Juízo de primeiro grau, a vítima ainda tardou para esboçar sua intenção de que o feito fosse extinto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0338407-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.545 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020110520141001 200201105201411

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FIÚZA CHAVES

ADVOGADOS : SYLVIO TORRES FILHO

PATRÍCIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO TORRES

RAISSA BRINDEIRO DE ARAUJO TORRES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.